

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 120/2009

OBJETO Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que
especifica.
.....

Apresentado em sessão do dia 08/09/2009

Autoria Vereador Carlos Alberto Costa

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08/10/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3943/2009

Lei nº 3.989, de 10 de setembro de 2009.

Projeto de Lei nº 120/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3989 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que especifica.

De autoria do vereador Carlos Alberto Costa

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei fica denominada Leopoldo Pinto Uchôa a praça do Residencial Candinho, em terreno cadastrado sob o n. 087.124, localizado entre as Ruas Guido Bonafim, Francisco Eriivaldo de Andrade e Simão de Melo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de setembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de setembro de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/454/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária ontem, dia 08/09/2009, o Projeto de Lei n. 120/2009, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa, que dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3943/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3943/2009

Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que especifica.
De autoria do vereador Carlos Alberto Costa

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei fica denominada Leopoldo Pinto Uchôa a praça do Residencial Candinho, em terreno cadastrado sob o n. 087.124, localizado entre as Ruas Guido Bonafim, Francisco Erivaldo de Andrade e Simão de Melo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

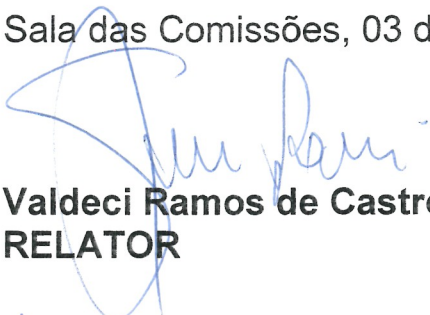
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 120/2009, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa.

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 120/2009, de autoria do vereador Carlos Alberto Costa.

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
REGULARIDADE

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 120/2009,
de autoria do vereador Carlos Alberto Costa.

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma
que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.

[Handwritten signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 120/2009: Dispõe sobre denominação de logradouro público que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no PROJETO DE LEI em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 17, XIV, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, nos seguintes termos:

ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIV - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, assim como modificá-los;

neste aspecto, portanto, não há que se negar a competência da Câmara Municipal para denominar de “**Leopoldo Pinto Uchôa**” a Praça do Residencial Candinho a ser construída sobre o terreno cadastrado sob nº 087124, localizado entre as Ruas Guido Bonafim, Francisco Erievaldo de Andrade e Simão de Melo.

Assim, o PROJETO DE LEI, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não vejo óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de agosto de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 18246/2009
DATA: 27/08/2009 HORA: 13:15:12
ORIG: VEREADOR CARLOS ALBERTO COSTA
ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 08/09/09
09
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 120 / 2009

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de logradouro público na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Costa.

Art. 1º Por esta Lei fica denominada de “**Leopoldo Pinto Uchôa**” a Praça do Residencial Candinho, em terreno cadastrado sob o nº 087124, localizado entre as Ruas Guido Bonafim, Francisco Erievaldo de Andrade e Simão de Melo.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2009.


Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR - PV

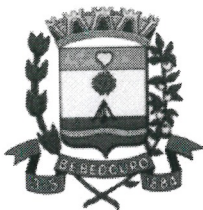


Plei02-09

“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tem o presente Projeto o objetivo de homenagear o empresário rural e executivo Sr. Leopoldo Pinto Uchoa, nascido em 14 de maio de 1930, na vizinha cidade de Viradouro – SP, e que participou ativamente, por meio da sua indiscutível competência administrativa, para o nosso desenvolvimento até o seu faleceu em 08 de abril de 2008.

Em 1955 ingressou no Banco do Brasil, e após 26 anos de serviços prestados aposentou-se como subgerente da carteira Agrícola da agência de Bebedouro e por seus conhecimentos no setor agrário regional assumiu juntamente com a direção e conselheiros da **COOPERCITRUS** (Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado São Paulo) a tarefa de implantar um sistema de custeio que beneficiasse de forma direta os pequenos e médios agricultores, nascendo assim, em 1983, a **CREDICITRUS** (Cooperativa de Crédito Rural), que logo dominou o mercado e iniciou um vertiginoso crescimento.

Casado com a Sr^a Maria Emília de Souza Lima Uchoa, com quem teve três filhas, direcionou seus afazeres entre a direção da presidência da **CREDICITRUS**, **COOPERCITRUS**, **COOPERFÉRTIL** (Cooperativa Central de Fertilizantes), assumindo também a função de Membro do Conselho de Administração da **COCECRER** (Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo). E apesar de todas as atribuições que os importantes cargos e funções lhe impunham, ainda escreveu artigos sobre o agronegócio na coluna editorial da revista Informativo Agropecuário da COOPERCITRUS, de circulação mensal, numa importante missão de levar conhecimento e informação àqueles que trabalham na área, se interessavam nas suas opiniões e que visavam o sucesso em seus empreendimentos.

Devemos ressaltar sua participação direta como membro fundador da ASSOCITRUS, COOPERCITRUS INDUSTRIAL, COCECRER E ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CITRICULTURA DE BEBEDOURO.

O Sr. Leopoldo Pinto Uchoa, reconhecido Cidadão Bebedourense por meio do Decreto Legislativo nº 254/2004, foi um cidadão empenhado no desenvolvimento do agronegócio local e regional, assumindo uma postura que beneficiou agricultores dos mais diferentes setores e elevou o nome do nosso município ao mais alto escalão da política agrária brasileira. A paixão pela doutrina cooperativista o tornou um ícone do cooperativismo brasileiro. Tal condição somada ao profundo conhecimento pelo agronegócio nacional justificou a sua condução a cargos de liderança no Sistema Coopercitrus.

Um homem brilhante, que contribuiu efetivamente para o desenvolvimento empresarial no nosso município e cuja dedicação vinha laureada pela responsabilidade social aplicada na sua administração e, também, na alegria, inteligência, dinamismo e simpatia que eram peculiar e que lhe rendeu o merecido respeito e admiração da nossa gente. Era sinônimo de trabalho, de retidão e de bom relacionamento com o próximo, nunca se absteve a proferir uma palavra amiga a quem o procurasse ou a apoiar um bom projeto social. Na Coopercitrus, que presidia quando do seu falecimento, atuava intensamente e sempre atendia com presteza a todos com igual presteza, indistintamente da posição social que tinham.

Ao pensar neste projeto fui questionado sobre a sua legalidade, se não feria a Lei nº 3391/2004 na alínea “c” do Inciso “I” do Art. 1º, que veta uma mesma denominação para outro bem público de mesma natureza, pois o Salão de Convenções do Centro Educacional Municipal “Tancredo Neves” já leva o nome do Sr. Leopoldo. Contudo a mesma alínea permite nova homenagem para categorias diversas da anterior. Assim, conforme estudos sobre bens públicos anexados, concluímos que, pelo artigo 99 do Código Civil, o Salão de Convenções se classifica como bem público de uso especial, enquanto a Praça ora denominada se classifica como bem público de uso comum do povo, ou seja, um espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de pedestres. Categorias diferentes, pois.

Diante do exposto, peço aos Senhores Vereadores que me apoiem neste projeto, que, aliás, já tem verba destinada para a sua concretização.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2009.


Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR – PV

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Concede título de "CIDADÃO BEBEDOURENSE" ao Sr. Leopoldo Pinto Uchôa.

De autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli, Cleyde do Espírito Santo, José Aiceblades Colózio, Celso Teixeira Romero, Anadir Ribeiro, Artur Ernesto Henrique, Luiz Carlos de Freitas, Wilson Antonio Rigueto, Elisabete Sichier Bezerra, Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Hermevaldo Freitas Caires, Maria Cristina Rangel de Souza Martins, Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, Carlos Alberto Corrêa Orpham, Angelo Desenso Filho, Pedro Leopoldino de Andrade e João Batista Bianchini.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o título de "CIDADÃO BEBEDOURENSE" ao Sr. Leopoldo Pinto Uchôa.

Art. 2º - O título mencionado no artigo anterior será entregue em sessão solene, em data a ser designada e de acordo com entendimento com o homenageado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de junho de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO Nº 7107, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre denominação de próprio municipal que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais:

DECRETA:

ART. 1º - Fica denominado de "LEOPOLDO PINTO UCHÔA" o Salão de Convenções, localizado dentro das dependências do Centro Educacional Municipal "Tancredo de Almeida Neves", situado à Avenida Joaquim Alves Guimarães nº 490 - Jardim Cláudia I.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de maio de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de maio de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3391, DE 23 DE JUNHO DE 2004

Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do município de Bebedouro serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia, ou, ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no item "I" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

§2º - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

§3º - Sempre que necessário, poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

Art. 2º - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.

Parágrafo único - Nomes "estranhos" que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.

Art. 3º - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 23 de junho de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"



BENS PÚBLICOS¹

1. Definição doutrinária²

HELLY LOPES MEIRELLES: bens públicos, “em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: os bens públicos “são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público ... bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público”

2. Definição legal

Código Civil - CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

OBS 1: esta definição legal entrou em vigor em 2003; a definição proposta por HELLY LOPES MEIRELLES é anterior a esta definição legal; a definição proposta por BANDEIRA DE MELLO exorbita a definição legal para incluir bens privados que se submetam a regime jurídico-administrativo para que seja garantida a supremacia do interesse público em cada caso concretamente analisado. Assim, podemos esquematizar o tema da seguinte forma:

- **definição cf. o titular:** (a) bem público = o titular é o estado; (b) bem privado = o titular não integra o Estado
- **definição cf. regime jurídico:** (a) bem público = subordinado ao regime de direito público (que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade); (b) bem privado = subordinado ao regime de direito privado, ainda que o titular integre a Administração Pública

3. Classificação dos bens públicos

Segundo o Código Civil,

Art. 99. São bens públicos:

- afetações* ←
- I - **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
 - II - **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
 - III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- desafetados*

¹ O texto utilizado como base para este resumo é o Capítulo XIV “Estrutura administrativa do estado: os bens públicos”, componente da obra Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, de Marçal Justen Filho.

² Citado por MARÇAL JUSTEN FILHO (in Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 700).

Bens Públicos

Conceitos, classificações, características e peculiaridades dos Bens Públicos.

22/jun/2006



Fernando Brandão Vilas Boas Baraniuk

donaaanfer@hotmail.com

Veja o **perfil** deste autor no DireitoNet

O presente artigo tem como finalidade: conceitos, classificações, características e peculiaridades dos Bens Públicos.

Em relação aos bens públicos é notório um conceito doutrinário e outro legal. Para Helly Lopes Meirelles: Bens Públicos: “Em sentido amplo são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam a qualquer título, as entidades estatais, autarquias, fundações e paraestatais”.

No entendimento de Diogenes Gasparini, “bens públicos são todas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de Direito Público e as pertencentes a terceiros quando vinculados à prestação de serviços públicos”. No que tange ao conceito legal

O Código Civil em seu artigo 98 estabelece que os bens públicos são bens do domínio nacional pertencentes, às pessoas jurídicas de direito publico interno; todos os outros são particulares, seja qual for à pessoa a quem pertencerem.

Diante do exposto, é mister estabelecer uma classificação sobre os Bens Públicos consoante ao artigo 99 do Código Civil. Assim, Os bens públicos se especificam em os de **uso comum do povo**, como os mares, rios, estradas, ruas e praças, ou seja, são as coisas móveis e imóveis pertencentes ao Poder Públicos, usáveis sem formalidade, por qualquer do povo; os de **uso especial**, como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal sendo coisas móveis e imóveis utilizáveis na prestação dos serviços públicos; os **dominicais** valem dizer, aqueles que constituem o patrimônio da União, dos Estados-membros, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, ou seja, destituídos de qualquer destinação, prontos para ser utilizados ou alienados ou, ainda, ter seu uso trespassado a quem por eles se interesse.

Curial salientar, que os bens públicos segundo a classificação sofrem afetação e desafetação. Afetar é atribuir ao bem uma destinação; consagra-lo ao uso comum do povo ou ao uso especial. Destarte, desafetar é retirar do bem a destinação que se atribuíra por ato administrativo ou lei. Ressalvamos que os bens públicos possuem atributos diferentes tais como a inalienabilidade, impenhorabilidade e impessoalidade.



Conclui-se, portanto, que os bens públicos são tratados no Código Civil não se resumindo apenas ao direito de propriedade e não dispensa, no que concerne à sua defesa, o abrigo dos instrumentos de que se utiliza o particular na defesa de seu patrimônio quando turbado ou esbulhado na posse.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1998.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2000.



A Constituição Federal, em seus arts. 20 e 26, enumeram os bens da União e os bens dos Estados, mencionando também são as terras devolutas, aquelas que são do Estado, mas sem destinação de uso comum, uso especial, ou uso dominial. [19]

Pelo Código Civil, os bens podem ser de uso comum do povo (uso indistinto das pessoas, como praças, ruas, estradas etc), de uso especial (possuem destinação a local de prestação de serviço público) e dominicais ou dominiais (Estado é proprietário, como se fosse um particular). A afetação de um bem ao uso comum é a destinação que se lhe atribui, ou por ser de sua natureza, ou por lei, ou ato administrativo, ao uso comum do povo. A desafetação ocorre quando do trespasse do bem ao uso especial, ou dominial, por meio de lei. [20]

Podem ser federais, estaduais ou municipais, conforme a entidade política a que pertençam ou o serviço autárquico, fundacional ou paraestatal a que se vinculem.

Todos os bens públicos são bens nacionais, por integrantes do patrimônio da Nação, na sua unicidade estatal, mas, embora politicamente componham o acervo nacional, civil e administrativamente pertencem a cada uma das entidades públicas que os adquiriram. [21]

Segundo a destinação [22] os bens públicos em três categorias:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

parágrafo único – não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Todos os bens vinculados ao Poder Público por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. Daí o dizer-se que uns são bens do domínio público, e outros, bens do patrimônio administrativo. Com mais rigor técnico, tais bens são reclassificados, para efeitos administrativos em:

- bens do domínio público (os da primeira categoria: de uso comum do povo);

- bens patrimoniais indisponíveis (os da segunda categoria: de uso especial);

- bens patrimoniais disponíveis (os da terceira e última categoria: dominiais), segundo se lê no Regulamento da Contabilidade Pública.



dos por uma coligação, em represália à greve dos operários, em um dos estabelecimentos.

Traz, assim, como medida defensiva dos patrões coligados, o objetivo de compelir os operários em greve a retornarem a seus serviços, a fim de não prejudicar os demais companheiros, que também se privaram do trabalho, em vista da suspensão coletiva.

Lock-out, pois, tecnicamente, é a suspensão do trabalho, em vários estabelecimentos, por solidariedade àqueles em que se verificaram as greves.

As leis brasileiras consideram ato ilícito e prejudicial aos interesses coletivos. E assim é, pois, que visa prejudicar os interesses proletários em proveito de pessoas gananciosas por melhor lucro.

“LOCO CITATO”. Locução latina, que se traduz *local citado*, usualmente empregada nas citações de textos já mencionados antes, ou cuja referência já se havia feito. É comumente anotada na abreviatura *loc. cit.*

LOCUPLETAMENTO. Derivado do latim *locupletare* (enriquecer), é tecnicamente empregado, na terminologia jurídica, para significar toda e qualquer espécie de *enriquecimento*.

Exprime, pois, todo *proveito*, toda *utilidade*, todo *benefício*, que, quando auferidos, venham *aumentar*, *engrandecer* o patrimônio da pessoa.

Este aumento, ou engrandecimento, não quer simplesmente significar o acréscimo material, o aumento efetivo de coisa corpórea, a que se venha juntar os demais bens da pessoa. Quer significar qualquer *vantagem*, material ou imaterial, que *modifique* ou *melhore a situação patrimonial* da pessoa.

É este o sentido amplo de *locupletamento*. Mas, esse locupletamento deve ser sempre lícito. E jamais provir de ato que ocasione prejuízos a outrem. É daí que nasce o sentido de *locupletamento ilícito*, que é o enriquecimento indevido, sem amparo legal, porque se gera de *ofensa ao patrimônio alheio*.

Nestas condições, assegura a lei ao prejudicado ir buscar das mãos do *locupletador* tudo com que se tenha enriquecido à sua custa e em prejuízo dele. Semelhante ação é denominada de *actio de in rem verso*, a qual investe o autor no poder de ir buscar, de quem causou o prejuízo, enriquecendo-se indevidamente, *in quantum locupletior factus est*. Mesmo contra os seus herdeiros, quando se trata de um delito ou violação da posse.

A ação de *locupletamento*, como vulgarmente se diz, pode, pois, ter como fundamento uma série de *atos*, dos quais tenham resultado para o autor um *empobrecimento patrimonial*.

É a ação própria para *cobrança das letras de câmbio*, cuja ação executiva não possa ser mais usada, por haver o portador do título decaído dela, pelo transcurso do *quinqüênio*.

Vide: *Repetição do indébito*, *Pagamento indevido*, *Enriquecimento ilícito*.

“LOCUS REGIT ACTUM”. Locução latina, que se traduz: a lei local é que rege os atos, em aplicação no Direito Internacional Privado, para expri-

mir que, em regra, a lei da localidade, em que o ato jurídico se formulou, é que regula a sua forma.

Quer então, juridicamente, significar que o ato jurídico, que se executou regularmente, obedecendo, na sua formação material, às prescrições impostas pela *lei da localidade (lex locale ou lex loci)*, deve ser tido como válido e deve ser provado pela forma em que se traduziu, onde quer que se possa fazer valer seus efeitos.

Nesta razão, a eficácia da regra *locus regit actum* refere-se somente à *forma do ato*.

Quer isto dizer: é pertinente aos requisitos ou condições de sua *materialização*. Não atinge, pois, a seu *fundo*, pertinente ao conteúdo e aos requisitos de ordem intrínseca, também indispensáveis para a validade do ato, nos quais se anotam as formalidades habilitantes.

A *locus regit actum*, pois, vê reduzida a sua imposição, na aplicação da *lex loci*, à *feitura material* do ato jurídico, indicando as regras desta formação, para que possa ser provado, quando assim se pretender.

Assim, não se refere aos atos que não se tenham produzido por escrito e que precisem de ser provados mais tarde. Neste caso, a prova do ato será feita segundo a regra da *lex fori*, ou seja, a *lei do foro*, em que a questão for ajuizada e onde o *fato* deva ser provado.

LOGO. Do latim *locus*, primitivamente, na mesma acepção de *lugar*, é comumente usado como *advérbio de tempo* ou como *advérbio de conclusão*.

Na técnica jurídica, como advérbio de tempo, quer exprimir o que *deve vir em seguida, imediatamente depois, sem qualquer interrupção*.

Assim, entre o ato anterior e o que *logo* se pratica nada deve *mediar*: o que segue, em continuidade ou em virtude do primeiro, exprime o que vem *logo*.

Logo. Na terminologia antiga, fundado em seu sentido originário (*locus*), significava *morada ou residência*.

LOGRADOURO. Derivado de *lograr* (desfrutar ou tirar utilidades de alguma coisa), originariamente significa o campo de pastagem público, onde podiam pastar os animais da vila ou de qualquer localidade.

Logradouro. Mas, na terminologia nativa, é mais propriamente tido como o *local ameno e agradável*, como *praças*, jardins, hortos, passeios, mantidos pelos poderes públicos, para desfrute e gozo dos habitantes da localidade. Ou construídos pelos particulares, para uso próprio.

Os primeiros dizem-se *logradouros públicos* e os segundos, *logradouros particulares*.

LOGRADOURO PÚBLICO. Mas, a qualidade de público atribuída ao logradouro não se restringe aos jardins, praças etc., conforme anotamos acima. Toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com as posturas do Município, entende-se *logradouro público*, isto é, para uso e gozo de toda população.

LOGRAMENTO. Derivado de *lograr*, do latim *lucrari* (lucrar), propriamente entende-se como o *desfrute ou lucro*, que se tira de alguma coisa.

Tecnicamente, é, pois, o *proveito* tirado com a aplicação de capitais ou com o emprego de alguma coisa.

LOGRO. Derivado de *lograr*, é vocábulo tomado em sentido diferente de *logramento* (ação de *lograr*). Quer exprimir o *engano*, a que se leva a pessoa, seja para disso se auferir lucro, ou seja mesmo em intuito pilhérico.

LOJA. Derivado do italiano *loggia*, do latim *logeum*, primitivamente exprimia o *lugar inferior* das casas.

E do uso de se instalarem as *casas de negócios e oficinas* na *parte térrea* das casas, passou o vocábulo a distinguir todo *lugar*, em que se vende ou se faz qualquer coisa, publicamente, situado no *piso térreo* dos prédios.

Mas, na técnica mercantil, o sentido de *loja* está unido ao de *venda*. A *loja* é o lugar onde se vende qualquer coisa, mesmo que esta coisa seja nela feita, como no caso da *oficina*, em que o oficial ou artífice faz e vende.

Embora, em seu sentido, não se distinga a loja pela mercadoria que vende, é o vocábulo especialmente empregado para o *negócio de fazendas e de armazéns*, ou de outros, que não sejam alimentícios, vendidos a *varejo*.

Para estes, negócios de secos e molhados, empregase comumente a designação *armazém* ou *negócio*.

LOJISTA. Derivado de *loja*, na técnica mercantil assim se diz da pessoa que tem *loja* ou que vende em uma loja.

Deste modo, *lojista* é o comerciante varejista, que vende em *loja*.

LONGO. Derivado do latim *longus* (comprido, externo, afastado), é o vocábulo geralmente empregado para indicar a *extensão* de certa coisa, que se apresenta muito comprida em relação à sua largura. Ou, então, quer designar o *tempo que custa a passar* ou que demora muito.

Os romanos empregavam a expressão *longum tempus* (longo tempo), para aludir ao tempo ou ao prazo em que se processava a *prescrição aquisitiva*.

Assim diziam tecnicamente: *longi temporis praescriptio*. Era esta a *exceptio temporalis*, que se deduzia contra aquele que pretendia reivindicar a coisa em poder daquele que a possuía há *longo tempo*.

Conhecia-se, também, o *longissimum tempus*, que aludia ao decurso de tempo mais dilatado que o longo. Era, por isso, *longuissimo*. Este correspondia ao usucapião trintenário.

LONGO CURSO. Na terminologia náutica, adotada pelo Direito Comercial Marítimo, assim se diz da navegação que se opera em todos os mares. Distingue-se, assim, da navegação de pequeno curso, isto é, que não atravessa os mares, e da navegação de cabotagem.

LOTAÇÃO. Derivado de *lotar*, de *lote*, como vocábulo técnico é empregado na linguagem comercial para designar o *número certo de coisas*, que podem ser comportadas dentro de uma outra. Desse modo, a *lotação* determina o limite de capacidade das coisas, em que se colocam outras, para fins diversos.

Em relação às coisas, que servem para transportes, como *navios, vagões, caminhões*, indica a capacidade máxima de carga, em peso (toneladas), que podem ser carregadas nos mesmos.

Lotação do teatro, por exemplo, quer significar o número certo de pessoas, que podem ser admitidas nele.

Lotação. Mas, também é o vocábulo empregado para designar a *fixação* ou *determinação* feita a respeito de certas coisas.

E, assim, quer significar ainda o *cálculo* ou *cômputo*, realizado na intenção de se fazer a *estimação* acerca de rendimentos ou para verificação do número certo de coisas, que venham formar um *quinhão*.

Lotação. Na linguagem agrícola, quer designar a *mistura* de produtos líquidos de qualidades diferentes, de melhor e inferior qualidade, para conseguir um *melhor produto*, obtendo-se, assim, preços mais vantajosos.

Lotação. Na terminologia do Direito Administrativo, é o *número certo de funcionários*, que podem ser classificados numa repartição ou departamento, em base no quadro para ele estabelecido.

Lotação. É ainda empregado para designar o veículo usado no transporte, que aceita passageiros até o limite prefixado. *Autolotação*.

Em regra, os *lotações*, que de começo eram compostos somente dos próprios automóveis, lotados até cinco passageiros, hoje se constituem de veículos maiores (ônibus) e que comportam maior número de pessoas.

LOTADO. Como adjetivo, refere-se a tudo o que é determinado, calculado, fixado, classificado, completo.

Lotado. Designa o funcionário público que, transferido ou nomeado, é classificado ou incluído no quadro de um departamento, ou de uma repartição.

LOTAR. Determinar, classificar ou formar em lotes, fixar, computar, calcular.

LOTE. Derivado do gótico *hlautus* (sorte, quinhão ou herança), era o vocábulo, primitivamente, tomado no sentido da *parte* ou *quinhão*, que se atribui ao herdeiro em um bem ou bens não suscetíveis de divisão.

Lote. Na técnica mercantil, assim se diz para todo grupo de *mercadorias*, seja da mesma espécie ou de espécies diferentes que se vendem reunidas.

Especialmente é empregado na técnica leiloeira, para a venda de grupos de mercadorias, reunidas num *bando* ou numa *porção*.

E, extensivamente, exprime todo grupo de mercadorias ou objetos que se conduzam juntas ou se vendem juntas.

Lote. Significa, ainda, a parte ou a pequena porção de terreno, resultante da divisão de um imóvel: cada uma das partes ou porções do imóvel dividido constitui um lote.

Assim, chamam geralmente de *lote* todo terreno de dimensões pequenas, propriamente destinado à construção de uma casa, terreno este correspondente a uma *carta*, expedida originariamente pela autoridade pública ou pelo proprietário, que dividiu o terreno e o vendeu em partes.

mesma, em virtude do que somente ele (autor ou escrito) pode explorá-la comercialmente.

Os direitos, porém, são cedíveis e transferíveis.

PROPRIEDADE MOBILIÁRIA. Espécie de propriedade corpórea ou material, assim se entende aquela que tem como objetivo coisa ou bem móvel. Vide: *Bens móveis, Móveis*.

PROPRIEDADE NUA. É espécie de propriedade limitada ou imperfeita, entendendo-se aquela que se apresenta desprovida do *direito de uso*.

Na propriedade nua, o proprietário é senhor do bem de raiz, mas não tem o uso e gozo da coisa.

Nesta razão, os direitos que competem ao proprietário não são plenos. Encontram-se *limitados*: não lhe é assegurado o *domínio útil*, em que se funda o *usufruto da coisa*.

Na *enfiteuse*, a nua propriedade pertence ao *senhorio direto*. E, no usufruto ao *proprietário do imóvel*.

O *usufrutuário* e o *enfiteuta*, em realidade, são beneficiários das utilidades por ela produzidos, até que, pelos meios próprios, os direitos dominiais que se desmembraram, se consolidem em mãos do proprietário do imóvel para tornar a propriedade *plena e perfeita*.

PROPRIEDADE PERFEITA. É a propriedade plena, indicando a propriedade, cujos direitos estão, em toda sua plenitude, em mãos do proprietário, que, desse modo, tem sobre ela o *usus, fructus e abusus*.

A perfeição da propriedade, pois, assenta na evidência de *plenos poderes* ou de *todos os direitos* em mãos de uma só pessoa, tida como titular dos mesmos.

PROPRIEDADE PLENA. Ou propriedade perfeita, assim se diz daquela em que todos os direitos, que lhe são elementares e inerentes, se encontram enfiados em mãos de uma pessoa.

Desta forma, a *soma de direitos* relativos à propriedade, atribuídos *somente* a uma pessoa, dão a esta uma *plenitude de poderes* sobre a propriedade.

A *propriedade plena* revela-se o *domínio*, que é a expressão científica apropriada para indicar o *direito de propriedade em toda a sua plenitude*.

A propriedade plena, também, é dita *propriedade consolidada*. Está *consolidada* porque todos os direitos próprios ou inerentes a ela se mostram *unidos* ou formando um *todo* em mãos de um só, o que não ocorre quando os direitos, formadores dessa *totalidade de direitos*, se apresentam *desunidos* ou *desmembrados*, para que se outorguem poderes a pessoas diferentes.

É o caso do desmembramento do domínio ou mais propriamente dos direitos que lhe correspondem, os quais, em se destacando, dizem-se *direitos reais* sobre a coisa (*jura in re aliena*), vêm *limitar* ou restringir os poderes do proprietário sobre a coisa, objeto da propriedade.

E, assim, já não os pode exercer *plenamente*, visto que está *limitado, onerado* ou *diminuído* em seus direitos.

PROPRIEDADE PRIVADA. Assim se entende a propriedade, cujos direitos são atribuídos *particular* ou *individualmente* a certa ou determinada

pessoa, estando, assim, sob o domínio absoluto e exclusivo dela.

No conceito jurídico, porém, a expressão exprime a própria garantia ou a segurança que se atribui a certa pessoa (o proprietário), para que possa dispor e usar a coisa que lhe pertence segundo sua vontade, dirigida segundo os preceitos e regras legais.

Neste sentido, opõe-se à significação de *propriedade pública* ou de *propriedade coletiva*, que escapam a essa sujeição à vontade individual, não entrando no rol de coisas particulares ou individuais os objetos a que se referem.

A propriedade privada é também chamada de *propriedade individual*, tendo a mesma significação, quando se refere ao objeto sobre que incidem os respectivos direitos de propriedade, de *propriedade particular*.

PROPRIEDADE PÚBLICA. Denominação dada a toda coisa ou bem que pertence ao *domínio do Estado*, seja incluído na ordem das coisas de *domínio público* ou *privado do Estado*.

Desse modo, a *propriedade pública* é a que pertence ao Estado, não importa o destino que tenha. A propriedade pública é espécie de *propriedade coletiva*, opondo-se, nesta razão, ao sentido de *propriedade individual* ou *privada*.

A propriedade pública evidencia-se bem que está fora do comércio. E pela afetação legal que sobre ela pesa não está sujeita à prescrição. É, portanto, inapropriável e imprescritível.

Vide: *Domínio de União, Bens fiscais, etc.*

PROPRIEDADE PURA. É a propriedade perfeita ou plena. E é pura porque todos os direitos, em que se manifesta, estão unidos ou integrados num todo, em mãos de uma só pessoa, não sofrendo qualquer restrição ou limitação.

É também pura a propriedade quando não está subordinada à resolução.

PROPRIEDADE RESOLÚVEL. Assim se entende a propriedade, quando os direitos que a constituem estão subordinados a uma revogação ou se instituem por um prazo de duração temporária.

Desse modo, é a propriedade que não se mostra em caráter *permanente*, é passível de revogação, independente da vontade do proprietário.

Vários os casos em que se pode apresentar a propriedade, sob *condição resolutória*, a ela imposta por força de declaração da vontade, quando constituída, ou por determinação de lei.

A resolução da propriedade opera a restituição da coisa, a que se refere, ao antigo dono ou ao que se indicar para ser o seu dono.

Vide: *Fideicomisso*.

Nesta razão, o sentido de *resolúvel*, neste caso, equivale ao de *revogável, rescindível* e *extinguível*. A *resolução*, assim, tanto pode ocorrer pela *revogação*, pela *rescisão*, como pela terminação do prazo, o que se mostra *extinção*.

A *propriedade resolúvel* equivale ao sentido de *propriedade condicional*, sendo, assim, espécie que não se pode qualificar de *perfeita*, pois que não se integra nela o elemento *permanência* ou *perpetuidade*.

Pela prescrição, a *propriedade resolúvel* pode tornar-se *perfeita*. E, nestas circunstâncias,



converte-se em *propriedade plena* ou *propriedade absoluta*.

PROPRIEDADE RURAL. Assim se diz de toda propriedade situada fora do *quadro urbano*.

Vide: *Prédio rural*.

PROPRIEDADE URBANA. É aquela que se situa no quadro urbano ou está no perímetro urbano de uma localidade.

Vide: *Prédio urbano*.

PROPRIETÁRIO. Do latim *propriarius*, designa a pessoa a quem se atribui a qualidade de *senhor* ou *dono da coisa*.

É, assim, a pessoa que tem o direito de propriedade sobre determinada coisa, móvel ou imóvel. É o *titular* desse direito.

PRÓPRIO. Do latim *proprius*, de *prope* (ao pé, perto, próximo), é o vocábulo empregado para designar o que está *tão perto* ou *tão ligado* à coisa ou à pessoa, que faz parte dela, *lhe é peculiar, inerente, ou pertencente*.

Nesta razão, *próprio* revela, geralmente, uma *particularidade* ou um caráter elementar ou distintivo da coisa ou da pessoa.

É, assim, o que é próprio é *indispensável, é individualístico ou pertence, em caráter particular, à coisa ou à pessoa*.

Na significação gramatical, próprio, opondo-se ao alheio, para aludir ao que é *particular* ou *que é de alguém*, equivale aos possessivos *meu, teu, seu, nosso, vosso*.

Próprio. Como substantivo, é empregado na aceção ou em equivalência à *propriedade*, quando aplicada para designar a *coisa*, pertencente a certa pessoa, naquele caráter: é um *próprio* de fulano, é um *próprio* do Estado.

Próprio. Na linguagem corrente, ainda como substantivo, é usado para designar a *pessoa enviada especialmente* para cumprir uma mensagem ou para levar qualquer coisa a certo destino.

Foi enviado um *próprio*, quer exprimir que uma pessoa, particularmente designada, foi incumbida de levar coisa a determinada pessoa, ou a cumprir certa missão.

"PROPRIO NOMINE". Expressão latina que se traduz no *próprio nome*, para indicar ou explicar toda atuação judicial feita no *interesse da própria pessoa*, não por interesse alheio ou de outrem.

"PROPRIO SENSU". Locução traduzível por *no sentido próprio*, empregada em alusão ao *exato sentido* ou ao *apropriado sentido* em que as palavras sejam aplicadas.

PRÓPRIOS NACIONAIS. Expressão usada para determinar o conjunto de bens pertencentes ou de propriedade do Estado. Corresponde a *bens do domínio da União*.

"PRO RATA". É a expressão, síntese da locução latina *pro rata parte*, usada na linguagem latina no sentido de *em proporção, proporcionalmente* ou *à proporção*.

Pro rata, pois, quer exprimir a *cota, a parte* ou a *porção*, que resulta de uma *divisão* ou *repartição proporcional*, para indicar o que se deve, nessa base, pagar ou receber.

Significa, portanto, a *parte* que cabe ou com que se deve contribuir, proporcionalmente.

Vide: *Rateio*.

PRORROGAÇÃO. Do latim *prorogatio*, de *prorogare* (alongar, dilatar, adiar, ampliar), exprime, originalmente, o *aumento de tempo, a ampliação do prazo, o espaçamento do tempo*, prestes a extinguir, para que certas coisas possam continuar, em seguimento, sem solução de continuidade.

Nesta razão, a prorrogação pressupõe prazo ou espaço de tempo, que não se extinguiu nem terminou e que é *ampliado, dilatado, aumentado*, antes que termine ou se acabe.

Não se prorroga ou o que já se mostra terminado ou acabado, isto é, fora da *vigência* ou do *exercício de um prazo*, que não mais existe. Ai, ocorreria coisa nova, iniciar-se-ia um *novo espaço de tempo*, pela *solução da continuidade* entre o *prazo antigo* e o *novo prazo*, revelando-se, portanto, *renovação*, não prorrogação.

A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não ocorreu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida *antes que termine* o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o *tempo prefixo* se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o *antes* e o *depois* ligam-se numa *continuidade* para se mostrarem como uma única e só coisa, isto é, para que se apresente como um *prazo* ou um *espaço de tempo*, em que não se registrou nem ocorreu a menor *descontinuidade*, o que não se registra na *renovação*, onde se anota a *interrupção* entre o *passado* e o *novo* ou *presente*.

A prorrogação, portanto, tem por objetivo precípua não admitir *interrupção* nem promover uma solução de continuidade entre o espaço de tempo, que foi insignificante para cumprimento de certo fato, e o outro, que se concedeu ou veio aumentar o passado.

PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Tem o mesmo sentido de *prorrogação da jurisdição*. Em sentido extensivo, *prorrogação* é aplicada na locução na mesma aceção de *ampliação* ou *aumento*, referente a competência.

Assim, *prorrogação de competência* entende-se o *aumento* ou a *dilatação da competência* atribuída à pessoa, para que *possa exercer* ou *continuar a exercer* as funções que não estavam *antes* nos limites normais de suas atribuições.

E, desse modo, não sendo embora *anteriormente* competente, pela *prorrogação* passa a ser competente, em vista do que *continua* a fazer o que já havia começado.

No sentido processual, *prorrogação de competência* é, assim, a *extensão* ou a *ampliação* da competência de um juiz, para que possa tomar conhecimento da questão trazida à presença dele, por circunstâncias especiais.

E, embora, originariamente, *sem competência* para a conhecer, pela *prorrogação* investe-se na *competência*, amplia-se seus poderes jurisdicionais, para que possa *continuar no exercício de suas atribuições*, e, sem solução de continuidade, *prossiga* no feito trazido ao seu conhecimento.

